



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15868.001500/2009-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-003.658 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de abril de 2018
Matéria IPI
Recorrente ARALCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

O cálculo do crédito presumido de IPI para ressarcimento de PIS/COFINS, previsto na Lei 9.363/96, deve considerar os valores referentes às aquisições de pessoas físicas. Entendimento obrigatório em razão do disposto no Art. 62 A do RICARF em conjunto com a decisão em sede de recurso repetitivo do STJ em RE n.º 993.164/MG.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Processo julgado em sessão de julgamento do dia 19/04/2018, no período da tarde.

(assinatura digital)

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente.

(assinatura digital)

PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Cássio

Schappo, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Winderley Morais Pereira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 323 em face da decisão de primeira instância da DRJ/BA de fls. 310, que manteve o AI de IPI de fls. 256, por não recolhimento do tributo, conseqüente do aproveitamento indevido de crédito presumido de IPI na aquisição de cana-de-açúcar de pessoa física.

Como é de costume desta Turma de julgamento a transcrição do relatório do Acórdão de primeira instância, segue para apreciação conforme fls. apontadas acima:

"Tratase de Auto de Infração (fls.255/258) e Demonstrativos (fls.259/261), lavrado contra a contribuinte acima identificada, que pretende a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, no valor do principal de R\$41.088,97 e acréscimos da multa de ofício e dos juros de mora, totalizando o crédito tributário no valor de R\$74.765,89, tendo em vista a utilização de crédito presumido indevido que fora transferido pela matriz, conforme descrito no Termo de Constatação Fiscal, fls.250/254.

Consta no relatório fiscal, ora sintetizado que:

- mediante verificações obrigatórias constatouse no Livro Registro de IPI o lançamento do crédito extemporâneo no valor de R\$1.687.916,04, no mês de maio/2008, relativo aos anos calendários de 2006 e 2007, com base na Lei nº9.363, de 13 de dezembro de 1996;*
- as planilhas de cálculo e fundamentação legal utilizadas pela empresa constam às fls.04/237;*
- a empresa é uma usina produtora de açúcar e álcool sendo sua produção de exportação o açúcar bruto de cana, tipo VHP;*
- o álcool produzido pela usina é todo ele comercializado no mercado interno;*
- verificando a documentação que compõem o estudo feito pela KPMP notouse que a empresa considerou as compras de matéria prima (cana de açúcar) adquiridas de pessoas físicas, não contribuintes do PIS/Cofins, para efeito de cálculo do crédito presumido, agindo totalmente contra a legislação que rege a matéria, assim, excluindo tais valores verificase a utilização dos créditos presumidos utilizados indevidamente nos valores de R\$325.968,15 e R\$434.238,02, respectivamente;*
- do total de R\$1.687.916,04 registrado como crédito no LRAIPI da matriz, no mês de maio/2008, documento de fls.238/240, referente ao crédito presumido de IPI, excluiu-se os valores de*

R\$325.968,15 e R\$434.238,02 apropriado indevidamente, restando a quantia de R\$927.709,87 como crédito a ser aproveitado e que foi totalmente transferido para filiais da empresa;

- a matriz CNPJ 51.086.080/000180 transferiu parte do crédito para as filiais de Araçatuba (CNPJ /000938, presente processo) e Jales (CNPJ /0011452), nos valores de R\$29.986,87 e R\$17.372,04, respectivamente, nos meses de outubro e novembro de 2008, que glosados, conforme planilha demonstrativa de reconstituição da escrita fiscal, documentos de fls.241/248, originou os saldos devedores nos meses de outubro, novembro e dezembro, nos valores de R\$18.884,77, R\$11.102,10 e R\$11.102,10; O enquadramento legal prevê infração aos artigos: 34, II, 122, 124, 125, III, 127, 130, 199 e parágrafo único, 200, III e IV, 202, inciso III e V, do Decreto nº4.544/02 (RIPI/02).*

Cientificada do lançamento, em 04/09/2009, fl.254 e 262, a interessada apresenta a impugnação de folhas 265/282, em 05/10/2009, fl. 265, sendo essas as suas razões de defesa:

- na consecução do seu objeto social, que discrimina, argumenta que faz jus ao benefício, apurado na forma de crédito presumido de IPI, utilizado para o efeito de ressarcimento da Contribuição ao PIS e da Cofins, tendo feito a apuração do crédito com base na Lei nº9.363, de 1996, sobre o total das aquisições de matérias-primas, material de embalagem e produto intermediário;*

- o auditor fiscal da RFB no exercício de suas funções realizou diligência na sede da empresa e verificou que a impugnante considerou as compras de matéria-prima, adquiridas de pessoa física, não contribuintes do PIS e da Cofins, para efeito de cálculo do crédito presumido;*

- mas nem a Lei nº9.363, de 1996, e nem o próprio Decreto-lei nº1.248, de 1972, que transcreve, faz qualquer distinção quanto ao fato de os fornecedores diretos destes insumos serem ou não contribuintes da Contribuição ao PIS e Cofins;*

- objetivo deste benefício fiscal é estimular a exportação como um todo, desonerando a produção destinada ao exterior, tornando o produto brasileiro competitivo no mercado internacional, conforme consta na Exposição de Motivos consignada na Mensagem 334, originária nº907/94, emitido pelo Ministro da Fazenda, que transcreve, não sendo o benefício fiscal simplesmente um favor fiscal;*

- o benefício se aplica em relação a todos os insumos qualificados como MP, ME e PI, e não apenas aos insumos adquiridos de fornecedores sujeitos aos recolhimentos da*

Contribuição para o PIS e da Cofins, não restringindo se pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não;

- no Brasil vigora o Princípio da Legalidade, e, se a lei não distinguiu, não cabe ao interprete fazê-lo;*

- a restrição pretendida pelo Fisco encontrase prevista na Instrução Normativa SRF nº419/04 que revogou a IN SRF nº23/97, que já foi objeto de análise e repudiada pelo antigo conselho de Contribuintes. Tanto o CARF quanto o Superior Tribunal de Justiça deixam claro seu entendimento de que a Lei nº9.363, de 1996, prevê que a base de cálculo do benefício abrange o total das aquisições, conforme julgados que transcreve;*

- a concessão de benefícios e de tributos interpretase de forma estrita, nos termos do art.111 do CTN, que transcreve;*

- as restrições ao gozo do benefício contrária ao art.111 o CTN, estão em total descompasso com as técnicas da hermenêutica;*

- requer o cancelamento do auto de infração e reconhecimento do crédito presumido apurado nas aquisições de pessoas físicas.*

Tendo em vista a determinação contida na Portaria RFB/Sutri nº2.977, de 21 de junho de 2011, o processo foi transferido em 22/06/2011, para esta DRJ, para julgamento, conforme despacho de encaminhamento de fl.309."

Este Acórdão de primeira instância da DRJ/BA de fls. 310 foi publicado com a seguinte Ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

INSUMOS. PESSOA FÍSICA

Os valores referentes às aquisições de insumos de pessoas físicas, não contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, não integram o cálculo do crédito presumido por falta de previsão legal.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido."

Os autos foram distribuídos para este Conselheiro e pautados para julgamento nos moldes do regimento interno.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria preventa desta 3.^a Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

De início, é importante reconhecer que o crédito presumido de IPI para ressarcimento de PIS/COFINS previsto na Lei 9.363/96, em uma visão breve e prática, tem o objetivo e fim social de ressarcir as contribuições da cadeia nacional industrial exportadora para que não seja exportado valor do tributo, com a consequente desoneração da cadeia produtiva e fortalecimento da competitividade da indústria nacional no mercado internacional.

Verifica-se nos autos que a fiscalização entendeu que alguns valores não devem compor a base de cálculo dos créditos e glosou os valores referentes às aquisições de insumos de pessoas físicas.

Em relação aos créditos sobre os insumos adquiridos de pessoas físicas, é importante mencionar que tanto a jurisprudência deste Conselho, a exemplo cito o Acórdão da Câmara Superior nº 9303001.402, como a Jurisprudência do STJ em sede recurso repetitivo conforme o REsp nº 993.164, consideram pacífica a admissibilidade destes créditos.

Inclusive, as decisões do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo são entendimentos obrigatórios em razão do disposto no Art. 62A do RICARF.

Diante do exposto, vota-se para DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Voto proferido.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.